V CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

Copyright © 2017 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

A532

Anais do V Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ UFMS

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: FEPODI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-396-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, Ciência e Cultura Jurídica.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2.Ética. 3.Ciência. V Congresso Nacional da FEPODI (5. : 2017 : Campo Grande - MS).

CDU: 34

FEPODI

www.fepodi.org.br

V CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

Apresentação

Apresentamos os Anais do V Congresso Nacional da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito, uma publicação que reúne artigos criteriosamente selecionados por avaliadores e apresentados no evento que aconteceu em Campo Grande (MS) nos dias 19 e 20 de abril de 2017, com apoio fundamental do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Variadas problemáticas jurídicas foram discutidas durante o evento, com a participação de docentes e discentes de Programas de Pós-Graduação em Direito e áreas afins, representando diversos estados brasileiros. Em seu formato, com espaço para debates no âmbito dos 17 grupos temáticos coordenados por docentes de diversos programas de pós-graduação, o evento buscou estimular a reflexão crítica acerca dos trabalhos apresentados oralmente pelos pesquisadores.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos da FEPODI, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Estamos orgulhosos com a realização do V Congresso da FEPODI e com a possibilidade de oferecer aos pesquisadores de todo o país mais uma publicação científica, que representa o compromisso da FEPODI com o desenvolvimento e a visibilidade da pesquisa e com busca pela qualidade da produção na área do direito.

Campo Grande, outono de 2017.

Profa. Dra. Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do V Congresso da FEPODI

Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito da UFMS

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Presidente da FEPODI

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS: DA DEMOCRATIZAÇÃO AO DESESTÍMULO DE ACESSO POR MEIO DE DECISÕES BASEADAS EM SIMPLES ABORRECIMENTO EM DEMANDAS DE CONSUMO

STATE CIVIL SPECIAL JUDGMENTS FROM DEMOCRATIZATION TO ACCESS DISSEMINATION BY DECISIONS BASED ON SIMPLE ANNOYANCE IN CONSUMER DEMANDS

Laura Magalhães de Andrade [1]
Julio Cezar da Silveira Couceiro [2]

Resumo

O presente trabalho versa sobre o acesso à justiça no Brasil, no que tange aos juizados especiais cíveis, no sentido destes constituírem um meio efetivo e justo de solução de litígios. Discutir-se-á, nesse prisma, sobre o abarrotamento desta via processual, com o crescente número de demandas a ele direcionadas, em paradoxo às sentenças não concessivas de danos morais, que têm como base a teoria "mero aborrecimento", desenvolvida pela práxis jurídica como elemento descaracterizante do direito assegurado constitucionalmente, em ações consumeristas, o que prejudicaria a real efetividade de acesso à justiça.

Palavras-chave: Juizados especiais cíveis estaduais, Acesso à justiça, Efetividade, Mero aborrecimento, Ações de consumo

Abstract/Resumen/Résumé

The present work deals with the access to justice in Brazil, with respect to the special civil courts, in the sense that they constitute an effective and fair means of resolving disputes. It will be discussed, in this light, about the overcrowding of this procedural route, with the growing number of demands addressed to it, in paradox to the non-concessionary sentences of moral damages, which are based on the theory of "mere annoyance" developed by praxis Juridical as a mischaracterizing element of the constitutionally guaranteed right, in consumerist actions, which would prejudice the real effectiveness of access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special courts state civil, Access to justice, Effectiveness, Mere annoyance, Consumerist actions

---

[1] Mestre em Direito e Políticas Públicas (UNIRIO, 2016). Especialista em Gestão Ambiental (UFRJ/PNUMA, 2013). Bacharel em Direito (UFF, 2007). Professora de direito da UFRJ e UNIABEU, advogada e consultora ambiental.

[2] Especialista em Direito Processual Civil. Bacharel em Direito. Professor. Advogado. Conselheiro e Presidente da Comissão de Direito Processual Civil 1ª Subseção OAB/RJ.

INTRODUÇÃO

A evolução do movimento em busca de acesso à justiça culminou, no Brasil, com o surgimento e a efetivação dos atualmente chamados Juizados Especiais Cíveis, tendentes a promover inserção social de parte significativa da sociedade, antes desassistida.

A positiva ampliação de acesso à justiça, obtida com a proposta dos juizados especiais de oferecer uma solução mais célere, através da simplificação de procedimentos, somado à previsão constitucional de indenização por danos morais, quando caracterizada violação aos direitos da personalidade[1], também positivados na legislação civil e mais tarde com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor[2], prevendo de forma expressa uma gama de novos direitos advindos das relações de consumo, ocasionaram o abarrotamento deste importante mecanismo judicial de solução de conflitos[3], que atualmente clama por reparos, especialmente no que tange à efetividade de suas decisões.

De fato, a simplificação de procedimentos após a criação de vias alternativas de solução de conflitos tendentes, inclusive, a promover conciliação e transação, é válida, uma vez que atende os princípios de economia e celeridade. No entanto, não se pode perder de vista que qualquer forma de acesso à justiça deve obedecer a certos parâmetros de justiça e equidade, sob pena de gerar desconfianças e inseguranças aos jurisdicionados, que comprometem todo o sistema.

Sob essa perspectiva, questiona-se se as sentenças não concessivas de danos morais, nas relações de consumo, fundamentadas na teoria criada pela *práxis* jurídica de mero aborrecimento do cotidiano, atenderiam a estes valores de justiça e equidade ou mesmo se serviriam, na contramão do que se esperou após a sua criação, de desestímulo à proposição de novas demandas nesta seara jurisdicional.

Neste aspecto, desde logo, é importante delimitar o objeto deste trabalho, no intuito de orientar o estudo. Pretende-se verificar se a criação dos juizados especiais cíveis estaduais contribuiu para a democratização de acesso à justiça no Brasil como uma alternativa segura e efetiva no que tange à administração judicial de conflitos em relações de consumo, em decisões que pleiteiam reparação por dano moral.

---

[1] CRFB/1988, Artigo 5º, X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
[2] Lei 8.884, de 11 de junho de 1994.
[3] CNJ. Justiça em números 2013 – ano-base 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relatorio_jn2013.pdf>. Último acesso: 06 fev. 2017.

Parte-se da premissa de que a grande demanda de decisões exaradas, nesta via processual, sob a alegação de uma crescente industrialização do dano moral, mitiga este direito amparado pela Constituição Federal e em outros institutos legais, deixando de reconhecer a obrigatoriedade de indenização em virtude de uma teoria emanada pela *práxis* jurídica, daquilo que se vem denominando, entre outras nomenclaturas análogas a esta, de mero aborrecimento do cotidiano.

Investigar-se-á, ademais, se estas decisões poderiam servir como desestímulo à crescente demanda de processos direcionada aos juizados especiais cíveis estaduais, o que culminaria com uma verdadeira limitação de acesso à ordem jurídica e justa, por insuficiência por parte do Estado de meios efetivos de tratamento destas ações, andando na contramão daquilo que há muito se tem buscado, ou seja, o acesso à justiça assim considerado em sua forma mais ampla, não somente por meio da amplitude de acesso, também através do resultado prático e efetivo, dentro de parâmetros de justiça e retidão.

Diante dos objetivos apresentados destaca-se, por fim, que a metodologia proposta neste trabalho é de um estudo descritivo de dados bibliográficos, onde se pretende analisar as influências do movimento de acesso à justiça no Brasil, que culminou com o nascimento dos atualmente conhecidos juizados especiais cíveis estaduais, bem como, se este representa uma abertura efetiva de acesso à justiça, constituindo alternativa segura para resolução judicial de conflitos, especificamente nas ações de menor complexidade, nas relações de consumo, em que se pleiteia reparação por danos morais.

1 O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

O direito fundamental de acesso à justiça, entre nós amplamente consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inclusive como um princípio fundamental, no artigo 5º, XXXV, quando estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, é tema que sempre ocupa papel de fundamental importância no cenário jurídico e social do Brasil e do mundo, sendo, portanto, objeto de estudos ao longo da história por renomados autores das ciências jurídicas e sociais, tendo em vista a sua natureza garantidora da titularidade dos demais direitos previstos nos textos legislativos.

O direito de acesso à justiça, assim, é pressuposto básico de dignidade da pessoa humana, na medida em que viabiliza o acesso aos mecanismos de defesa dispostos nos mais variados aparatos legislativos do Estado, garantindo a sua aplicabilidade. É o que defende

Mauro Cappelletti (1988, p.9), ao afirmar que: “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Trata-se, portanto, de um direito elevado à categoria de princípio fundamental a ser resguardado, que obriga ao Estado o dever de garantir e facilitar o acesso ao Poder Judiciário, por ser indispensável à efetivação dos demais direitos, o que pressupõe de imediato, para aquele, o grande desafio de democratizar o acesso à justiça e, consequentemente, tornar esse acesso efetivo, de forma a produzir resultados aos indivíduos que sejam aceitáveis socialmente como justos. Se por um lado é imprescindível a garantia de acesso à justiça a uma grande parte de pessoas antes inalcançadas pelo Estado, por outro e não menos importante é a necessidade de se garantir meios e condições para que este acesso seja deflagrado de forma ampla, no sentido de serem alcançados resultados efetivos aos jurisdicionados.

O acesso à justiça - elevado à condição de princípio fundamental em nosso país, decorre de um grande movimento universal, concatenado na obra “Acesso à Justiça” dos juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), pois, sob o ponto de vista dos destinatários da jurisdição[4], traçaram um estudo aprofundado sobre o tema, elencando historicamente os problemas e as soluções confabuladas nas denominadas três ondas renovatórias do acesso à justiça, representando um verdadeiro marco doutrinário.

Tal enfoque possibilitou aos juristas delimitarem os problemas que impossibilitavam o acesso à justiça por parte dos indivíduos, entre os quais se pode citar os valores relativos às custas processuais e honorários advocatícios empregados para demandar em juízo, inviabilizando, em certos casos, o litígio de causas que envolvam pequenas quantias, que suplantariam os gastos despendidos na mesma.

Destaca-se, ainda, o tempo dispensado na resolução dos conflitos; a possibilidade das partes, tendo em vista a desproporção (em virtude de recursos financeiros) de uma parte em detrimento da outra; a capacidade jurídica para reconhecer direitos e propor ações em sua defesa; a frequência com que utilizam os meios judiciais de solução de conflitos e os problemas advindos de interesses difusos, que desestimulam um indivíduo a buscar solução, tendo em vista o objetivo (prêmio) irrisório da demanda.

[4] Importante estabelecer que o enfoque de acesso à justiça, na obra dos juristas, é realizado sob a perspectiva do jurisdicionado em relação à justiça, e não o contrário, o que representa uma grande diferença em conceber acesso à jurisdição até então.

A obra dos citados autores também possibilitou a proposição de soluções, tendentes a promover um acesso mais amplo, principalmente da parte menos favorecida, através de meios facilitadores de acesso à justiça, uma vez que previa, entre outros mecanismos, a simplificação dos procedimentos e a criação de vias alternativas de solução de conflitos, atendendo a valores de economia e celeridade.

1.1 Os juizados especiais cíveis estaduais como facilitadores de acesso à justiça

Dentro desta perspectiva internacional é que nasceu no Brasil, a exemplo do que já existia em várias partes do mundo (ROCHA, 2016, op. cit., p.5, apud LAGRASTA NETO, op. cit., p.17), um movimento tendente a criar um novo modelo de resolução judicial de conflitos, buscando o oferecimento de uma melhor prestação jurisdicional de forma menos custosa aos cofres do Estado, com um procedimento diferenciado de tramitação, na medida em que se encarrega de trazer as partes a discutirem os direitos contrapostos, de forma preliminar, em audiência exclusivamente conciliatória[5], objetivando precipuamente a composição amigável, bem como, esgotada esta possibilidade, proferir decisões em causas de menor grau de complexidade.

Daí surgiram os Juizados de Pequenas Causas, inseridos efetivamente no nosso ordenamento jurídico através da Lei 7.244, de 7/11/84, mais tarde substituído pelos Juizados Especiais[6], pela Lei 9.099/95, como fruto de previsão constitucional[7] e um importante meio de democratização de acesso, principalmente às partes menos favorecidas, na medida em que desobrigou a estes, num primeiro momento, do recolhimento de custas de distribuição e representação.

Neste contexto, os juizados especiais cíveis representaram um importante meio de acesso à justiça, na medida em que possibilitava ao indivíduo submeter conflitos e interesses, através de um procedimento mais célere, sob a perspectiva de um modelo diferenciado de tramitação, com a possibilidade inclusive de autocomposição.

---

[5] O Juizado Especial, em conformidade com seus princípios informadores deverá buscar, sempre que possível, a conciliação ou a transação, devendo os atos processuais concentrarem-se em audiência.
[6] O artigo 97 da Lei 9.099/95 revogou expressamente a Lei 7.244/84.
[7] CFRB/88, Artigo 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turma de juízes de primeiro grau;

1.2 Ascenção de novos direitos e a superlotação de processos nos juizados especiais cíveis estaduais

Essa positiva ampliação do acesso à justiça absorveu uma grande parte das demandas atinentes à reparação aos direitos da personalidade, tidos como de menor grau de complexidade, bem como das demandas de consumo previstas no Código de Defesa do Consumidor, recém-inaugurado à época o que, conforme esperado, ocasionou o abarrotamento deste importante mecanismo de resolução judicial de conflitos.

De fato, a inauguração de uma nova ordem Constitucional democrática, em 1988, representando o rompimento com o regime militar, trouxe à lume todo um aparato de proteção à esfera individual do cidadão, mormente em relação aos direitos e garantias fundamentais, prevendo expressamente a possibilidade de reparação por danos morais, em seu artigo 5º, incisos V e X[8].

Essa expressa previsão constitucional eliminou qualquer dúvida que ainda pudesse pairar[9] em relação à possibilidade de reparação por dano moral, o que representou um grande avanço na seara de proteção individual do cidadão que, uma vez sendo lesado em seus direitos personalíssimos, poderia pleitear a devida reparação perante os órgãos judiciais, cabendo ao juiz, em cada caso, estando presentes os elementos caracterizadores do dano, de acordo com critérios de justiça e equidade, proporcionar a devida reparação. Soma-se a isso a proteção constitucional ao consumidor[10] que, entre outras disposições, previa prazo para elaboração, pelo Congresso Nacional, do código de defesa do consumidor[11], que foi consolidado pela Lei 8.078/90.

Ademais, os direitos materiais, que representaram, em sua grande parte, demandas envolvendo causas com menor grau de complexidade, aliado à massificação do consumo[12],

---

[8]CFRB/88, artigo 5º:
V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".
(...)
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação.

[9] O Código Civil de 1916, bem como o de 2002, não fazia uma clara distinção entre danos morais e materiais, que ficava a cargo do magistrado, no caso concreto.

[10] CFRB/88 - art. 5°, XXXII – O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

[11] ADCT - art.48 – o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará Código de Defesa do Consumidor.

[12] A professora decana de Direito Econômico da UFMG e presidente do Brasilcon, Amanda Flávio de Oliveira atribui o consumo de massa ao "resultado da estabilização da moeda, das privatizações, da abertura do mercado e da globalização". Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/52130/artigo-a-industria-do-mero-aborrecimento>. Acesso em: 17 fev. 2017.

desaguaram nos juizados de pequenas causas e, posteriormente, nos juizados especiais cíveis, causando uma enxurrada de ações, num fenômeno nunca antes presenciado no Brasil. Logo, esse modelo diferenciado de jurisdição, que possui como princípios orientadores a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade[13], passou a experimentar uma série de problemas em virtude da superlotação, que se estendem além da incapacidade de processamento, tratamento e respectivo arquivamento das demandas, a exemplo da justiça comum, impactando diretamente em baixa efetividade na solução ao jurisdicionado.

2 A EFETIVIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Se por um lado tem-se como imprescindível a garantia de acesso à justiça a uma grande parte de pessoas antes inalcançadas pelo Estado, o que foi possível com o surgimento dos juizados especiais cíveis estaduais, por outro e não menos importante, há a necessidade de se efetivar os meios e condições para que este acesso seja deflagrado de forma efetiva, no sentido de serem alcançados resultados, não apenas práticos, mas justos. É o que nos ensina Cappelletti (1988, p.3):

> A expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

De nada adiantaria, por exemplo, a possibilidade de distribuição de processos com isenção de custas, despesas processuais e de representação se, ao fim do processo, as sentenças não representassem para as partes a sensação de que seu pleito foi devidamente analisado sob a ótica dos parâmetros de justiça. Neste sentido, destaca Kazuo Watanabe (1988, p.128) que:

> A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes, não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do

[13] Lei 9.099/95, (Artigo 2º)

> acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappelletti.

Carmem Lúcia Antunes (1993, p. 33), de igual forma, também destaca que: "O direito à jurisdição apresenta-se em três fases que se desencadeiam e se completam, a saber: a) acesso ao poder estatal prestador da jurisdição; b) a eficiência e a prontidão da resposta estatal à demanda de jurisdição; e c) a eficácia da decisão jurisdita.". Assim, não basta ao Estado disponibilizar meios de acesso à justiça pura e simplesmente, mas sim viabilizar mecanismos efetivos de prestação da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, não basta que o processo produza apenas decisões sendo, ao revés, imperioso que se verifiquem resultados reais, palpáveis, factíveis, positivos e verdadeiros, ou seja, efetivos, quer em virtude de decisão exarada em conformidade com os ditames legais, quer em razão de acordo homologado pelo juiz.

Entre os diversos fatores que poderiam ser utilizados para analisar se os juizados especiais cíveis atendem ao critério de amplitude de acesso à justiça, considerado o binômio democratização de acesso x efetividade, passa-se, a seguir - tendo em vista os estreitos limites propostos no presente trabalho - a analisar as decisões não concessivas de dano moral em virtude da teoria denominada de mero aborrecimento do cotidiano.

Nesse ponto, questionar-se-á se as sentenças fundamentadas na tese emanada pela *práxis* jurídica, de mero aborrecimento do cotidiano, como elemento descaracterizador de responsabilidade civil a ensejar o dano moral pleiteado nas ações de consumo, estariam de acordo com a amplitude de acesso à justiça, este entendido não apenas como a possibilidade de adentrar as entranhas do judiciário, mas de obter deste uma resposta justa e efetiva, no sentido de desestimular o ofensor ao dano ou mesmo se esta poderia ter o condão de desestimular o acesso ao judiciário, nestas ações tidas como de menor grau de complexidade.

3 AS AÇÕES DE CONSUMO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O MERO ABORRECIMENTO

É fato que um grande número de demandas, especialmente advindas das relações de consumo, desaguam diariamente nos juizados especiais cíveis[14], tendo em vista ser este o

[14] Segundo o estudo **O Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis**, realizado pelo DIEST/IPEA em parceria com o CNJ (2013), as ações baseadas em Relação de consumo nos juizados especiais cíveis estaduais representam nos três Estados pesquisados, Amapá, Ceará e Rio de Janeiro, respectivamente, 78,57%, 51,38% e

meio mais acessível do indivíduo para pleitear reparação a direitos materiais lesados, considerando o procedimento diferenciado de tramitação, nesta justiça especial, pressupondo que os processos submetidos à sua apreciação tenham uma maior celeridade.

Esta intensa busca pelo direito material se deve, em parte, como se disse alhures, à nova esfera de proteção constitucional aos direitos da personalidade dos indivíduos, logo após a redemocratização, inclusive com a previsão expressa de reparação por danos morais, quando infringidos direitos da personalidade do cidadão, bem como, todo um aparato legal de proteção à defesa do consumidor.

Importantes fatores externos como a massificação da sociedade de consumo, resultado da globalização que ocasiona o barateamento dos bens de consumo duráveis e não duráveis produzidos em grande escala, a estabilização da moeda e as privatizações, resultaram num significativo crescimento dos litígios que colaboraram para ocasionar o abarrotamento deste importante mecanismo judicial de resolução de conflitos, gerando lentidões e atrasos na entrega da prestação jurisdicional.

A celeridade do processo é muito positiva, pois está em consonância com o direito constitucional de ação, possibilitando ao interessado a prerrogativa de estar em juízo, bem como, receber deste, em prazo razoável, a resposta concreta para a sua demanda. Além do mais, impede com que atos processuais se multipliquem de forma excessiva, causando sobreposição de prazos, com o consequente atraso na entrega da solução intentada. No entanto, este objetivo, junto aos juizados especiais cíveis estaduais, está cada vez mais longe da realidade, na medida em que processos se avolumam diante da impossibilidade do Estado em oferecer soluções palpáveis, causando atrasos incomensuráveis em sua tramitação.

Nesse passo, olvidando-se daquilo que o Estado se propôs a solucionar e falhou, surgem alguns supostos responsáveis por esta alta litigiosidade nos juizados, atribuindo-se, indevidamente, à distribuição cada vez maior de demandas consumeristas a um suposto desvirtuamento das atribuições[15]dos juizados especiais cíveis estaduais.

92,89% do total de processos dos referidos estados. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/poder-judiciario/Diagnstico_sobre_Juizados%20verso%20chamada%20pblica.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2017.

[15] Nancy Andrighi (2015) critica este tipo de posicionamento já que a proposta deste meio diferenciado de jurisdição é exatamente atender um maior número de pessoas, não havendo que se falar em reclamações por excesso das mesmas. Revista CNJ, Volume I, Dezembro de 2015, p.8. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/1e1621f54a699dc3746f7a86160a2c77.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2017.

Nasce aí chamada “indústria do dano moral”, pressuposto de má fé do consumidor em apresentar, perante o Judiciário, simples aborrecimentos como se fossem danos morais, com o objetivo de obter altas indenizações. Sob essa lógica é que se utiliza cada vez mais, mesmo sem qualquer previsão legal, a teoria do mero aborrecimento do cotidiano como excludente de responsabilização por dano moral.

3.1 O mero aborrecimento nos juizados especiais cíveis

Uma simples pesquisa nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça dos Estados, especificamente nas Turmas e Colégios Recursais seria suficiente para perceber a existência de uma grande parte de sentenças não concessivas de dano moral, tendo em vista tratar-se o caso em questão, sob a ótica dos julgadores, de apenas um “mero aborrecimento do cotidiano”[16].

Tal lógica está sendo utilizada cada vez com maior frequência, o que seria decorrente da existência de uma intitulada “indústria do dano moral”, partindo do pressuposto de que o demandante estaria agindo de má fé, com o objetivo de auferir vantagem financeira indevida às custas do demandado.

Assim, tem-se inadmitido a indenização por dano moral quando identificada, através da análise cognitiva do julgador, que houve uma agressão minorada aos direitos da personalidade do indivíduo. Nesse ponto, os defensores da aplicação de tal instituto optam por inadmitir a indenização ao invés de minorar a quantificação do dano, já que, a *contrario sensu*, havendo dano moral em maior grau, maior quantificação na esfera patrimonial daquele que lesou o ofendido.

Cabe destacar que não se pretende aqui esmiuçar o instituto do mero aborrecimento, mas apenas jogar um foco de luz sobre este, bem como questionar o embasamento legal para sua utilização, junto aos juizados especiais cíveis, considerando o seu procedimento especial e célere, no intuito de descobrir se estaria, ao contrário do que se buscou até hoje, servindo como objeto de desestímulo e consequentemente limitador de proposição de novas ações de cunho indenizatório.

---

[16] Utilizou-se o critério da consulta livre juntos aos sítios eletrônicos dos respectivos tribunais (Turmas Recursais-TJRJ - processos números: 0016781-03.2016.8.19.0206, 0018696-90.2015.8.19.0087 e 0013506-80.2015.8.19.0206); Colégio Recursal Central Capital-TJSP - processos números: 0007737-50.2016.8.26.0016, 1006977-84.2016.8.26.0016 e 1006626-14.2016.8.26.0016 e das Turmas Recursais -TJMS - processos números: 0803335-23.2015.8.12.0110, 0000167-12.2016.8.12.0110 e 0800027-34.2016.8.12.0048.

Inúmeros posicionamentos poderiam ser utilizados contra a teoria ora em questão, entre estes, o princípio da boa-fé que deve permear as relações humanas e jurídicas de consumo, segundo muito bem definido por Amanda Flávio de Oliveira[17]. De igual forma, a falta de uma legislação específica, prevendo a utilização do dano moral tanto como direito material quanto como limitador deste, sendo utilizado como verdadeiros excludentes de responsabilidade civil. Isso se contrapõe, inclusive, ao direito constitucional de indenização por dano moral, quando caracterizada violação aos direitos da dignidade da pessoa humana, que se consubstancia pela intimidade, vida privada, honra e imagem[18], bem como, aos direitos da personalidade, também previstos na esfera civil e nas demandas de consumo, estabelecidas no Código de Defesa do consumidor.

Ao consultar a pesquisa do CNJ em parceria com o Ipea, mencionada no início desta seção, é possível verificar que a alta litigiosidade nos Juizados Especiais permanece elevada, suplantando o entendimento de que a aplicação de tal tese estaria a limitar a litigância nos juizados[19]. Aliás, o próprio relatório é assente em concluir pela inexistência da chamada indústria do dano moral, nos seguintes termos[20]:

> Uma questão frequente, no debate sobre os juizados especiais cíveis, diz respeito a uma grande incidência de pedidos de indenização por dano extrapatrimonial, que poderia ser indicativa de uma "indústria do dano moral". Os dados coletados nesta pesquisa não permitem avançar nessa direção. O número de decisões nas quais há condenação ao pagamento de danos extrapatrimoniais não é significativo, especialmente no Amapá (25,32%) e no Ceará (7,54%), mas significativo no Rio de Janeiro (66,35%).

A grande verdade, no entanto, é que tais parâmetros vêm sendo ignorados, gerando, por consequência, a falsa de expectativa de acesso à justiça quando da prestação dos serviços judiciais, na medida em que é garantido o acesso ao consumidor, sem que, contudo, ele tenha a sensação de que teve a resposta correta daquilo que se pleiteava. A lesão à personalidade do

---

[17] Nesse sentido: "O pleiteante de indenização a esse título deve, nessa linha de pensamento, demonstrar cabalmente que não pretende se enriquecer sem causa com o fato que o lesionou, sob pena de incorrer no risco de assim ser interpretado". Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/52130/artigo-a-industria-do-mero-aborrecimento>. Acesso em: 16 fev. 2016.

[18] CRFB, Artigo 5º, X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

[19] Na citada pesquisa, constata-se que no estado do Rio de Janeiro, onde se verifica os menores valores de condenações em dano moral, teve maior número de ações com referido pedido, além do fato de restar demonstrado pelos próprios dados estatísticos dos Juizados Especiais que, a cada ano, aumenta o número de processos distribuídos.

[20] **O Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/poder-judiciario/Diagnstico_sobre_Juizados%20verso%20chamada%20pblica.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2017.

indivíduo chega a ser reconhecida; todavia, não há a devida reparação. Não nos parece razoável, portanto, reconhecer o dano e, contudo, deixar de repará-lo baseado estritamente em entendimento jurisprudencial de que houve um mero aborrecimento do cotidiano.

CONCLUSÕES

O acesso à justiça no Brasil, considerada a prerrogativa do indivíduo bater às portas do judiciário e ser atendido, foi consolidada com a criação dos juizados especiais cíveis. O procedimento diferenciado de tramitação, com a previsão de um rito mais célere, com isenção de custas de distribuição e representação, de igual forma, tornou esse rito muito atrativo.

Ocorre que, com o surgimento de novos direitos, logo após a redemocratização, tanto dos direitos relativos à personalidade, como das demandas de consumo, aliada à impossibilidade do Estado em prover meios de recepção e tratamento dessas ações, ocasionou o abarrotamento deste importante mecanismo de resolução judicial de conflitos, que repercute na falta de efetividade das decisões exaradas nessa esfera judicial de tramitação.

Com a impossibilidade do Estado em absorver um número cada vez maior de processos, atribui-se à alguns fatores externos esta alta litigiosidade, entre os quais se pode citar, a “indústria do dano moral”, como pressuposto de má fé do indivíduo em requerer reparação de algo que não ensejaria um ataque significativo à sua esfera de personalidade, não ultrapassando aquilo que vem se denominando de mero aborrecimento do cotidiano. No entanto, como demonstrado na seção precedente, carece de embasamento legal tal assertiva, em contraponto ao dano moral, este sim, devidamente fundamentado no texto constitucional em outros diplomas legislativos.

A improcedência de uma demanda que objetiva reparação por dano moral, em virtude de mero aborrecimento do cotidiano, nesse ponto, aniquila a confiança do jurisdicionado no aparato de justiça, enviando estímulos negativos ao mercado de consumo que continuará a lesar o consumidor, sendo certo que, se este recorrer ao judiciário, tal ação deverá ter que passar pelo crivo da avaliação daquilo que pode ser ou não considerado apenas um mero aborrecimento do cotidiano, cabendo a este ainda o ônus de provar que não está agindo de má fé.

Por todo o exposto, a efetividade do acesso à justiça resta, na prática, prejudicada nos Juizados Especiais Cíveis. Apesar de seu rito especial, tem em suas atuais sentenças se afastado do que há muito tempo se tem buscado: a persecução da justiça e da equidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Carmem Lúcia. **O Direito Constitucional à jurisdição**. In: Sálvio de Figueiredo Teixeira. As garantias do cidadão na justiça. São Paulo: Saraiva. 1993, pág. 33.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris. 1988.

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Institui os Juizados de Pequenas Causas. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 23 dez. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 dez. 2016.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 23 dez. 2016.

Diagnóstico sobre os juizados especiais cíveis. Brasília: CNJ/IPEA, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/poder-judiciario/Diagnstico_sobre_Juizados%20verso%20chamada%20pblica.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2017.

ROCHA, Felippe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: 8 Ed. Atlas, 2016.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **As Garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Candido Rangel. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. Participação e Processo. São Paulo: 1 Ed. Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. **Assistência Judiciária e o Juizado Especial de Pequenas Causas**, In: Revista dos Tribunais, Ano 76, março/1987, vol. 617, p. 250-253.